

DECRETO Nº 522/2016

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ,
ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas
atribuições legais,**

DECRETA:

Art.1º. O §5º do art.6º do Decreto 857/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Para cumprimento do estabelecido no § 4º, os segurados deverão comparecer anualmente na sede da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, no mês de seu aniversário, portando documentos pessoais e outros estipulados em portaria.

Art.2º. O §4º do art.10 do Decreto 857/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4.º Serão adotados os critérios de definição de maioria estabelecidos na Lei Federal n. 8.213, de 24 de Julho de 1991.

Art.3º. O art.11 e seu parágrafo único, do Decreto 857/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Na hipótese de que o servidor não mantenha os dependentes indicados no artigo anterior, ele poderá promover a inscrição de seus pais ou irmãos.

Parágrafo único. A relação de dependência das pessoas indicadas neste artigo não é presumida e deverá ser comprovada, nos termos disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento.

Art.4º. O parágrafo único do art.17 do Decreto 857/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em relação ao irmão inválido ou incapaz, além dos documentos indicados nos incisos I, II, III e IV, o segurado deverá apresentar decisão judicial com trânsito em julgado, comprovando a existência de invalidez ou incapacidade.

Art.5º. O §1º do art.29 do Decreto 857/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O benefício de que trata este artigo, não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo federal.

Art.6º. O art.30 do Decreto 857/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art.7º. Fica incluída a SUBSEÇÃO VI - A e o artigo 35-A no Decreto 857/2009, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO VI - A
Da Contribuição Facultativa ao RPPS do servidor afastado ou em licença sem vencimentos

Art.35-A. Para o recolhimento das contribuições previdenciárias do período de afastamento ou licença sem vencimentos, para fins de aposentadoria, de que dispõe o artigo 61-A da LC 749/2008, o servidor deverá protocolar requerimento diretamente na Sede da Maringá Previdência, observando os seguintes critérios:

I - O servidor poderá requerer o pagamento das contribuições previdenciárias do período de licença /afastamento que estiver usufruindo ou para período de licença/afastamento já findo.

II- Serão considerados valores em atraso, os meses devidos desde a concessão da licença/afastamento até a data do efetivo requerimento;

III- Também serão considerados valores em atraso, a ausência de depósito mensal, depósito parcial, ou o depósito realizado fora do prazo estipulado, após o requerimento.

IV - Os valores em atraso serão atualizados com correção monetária, acrescidos de juros legais e multa de 1% ao mês, nos termos do artigo 68 da LC 749/2008.

V- A regularização do pagamento do período de afastamento/licença atual, observado o inciso II, deverá ser realizado mediante depósito mensal em conta corrente, cuja data de vencimento, valor e dados bancários serão informados ao servidor, cabendo a este entregar o comprovante de depósito à Maringá Previdência para ser juntado ao processo administrativo, sob pena de ser desconsiderado.

VI- A regularização do pagamento do período de afastamento/licença já findo, poderá ser feito de forma integral através de depósito em conta corrente, ou de forma parcelada através de desconto em folha de pagamento, autorizado em acordo por escrito com o servidor;

VII- O parcelamento do débito poderá ser realizado em tantos

meses quanto tenham sido os meses de efetivo afastamento ou licença, desde que não ultrapasse a data prevista para a aposentadoria.

VIII- O servidor não poderá pedir aposentadoria voluntária sem a quitação total da dívida decorrente da regularização.

IX - A Maringá Previdência procederá à abertura de processo administrativo para o pedido de regularização, anexando o requerimento do servidor, informações funcionais para apuração do período devido e dos valores das contribuições mensais, planilhas de atualização, a opção do servidor quanto à forma de pagamento, comprovantes de depósito, e demais documentos pertinentes.

X - Todos os pedidos de regularização protocolados junto à Maringá Previdência, deferidos ou indeferidos, após a decisão final, deverão ser informados ao Município de Maringá para as anotações em pasta funcional.

XI- Não será deferido o pagamento das contribuições previdenciárias do período já usufruído, caso o servidor tenha feito no mesmo período contribuição ao RGPS, devendo para tanto, o servidor apresentar declaração do INSS quanto à ausência de contribuição ao RGPS no mesmo período ou Certidão de Tempo de Contribuição original emitida pelo INSS, podendo ainda a Maringá Previdência promover as diligências necessárias para a confirmação dos fatos.

Art.8º. Fica incluída a SUBSEÇÃO VI - B e o artigo 35-B no Decreto 857/2009, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO VI - B
Da Contribuição Previdenciária do servidor cedido com ônus para o Cessionário

Art.35-B. Para o recolhimento das contribuições previdenciárias do período em que o servidor estiver cedido para exercício de cargo em comissão, de que dispõe o artigo 61-B da LC 749/2008, serão adotadas as seguintes regras:

§ 1º. No ato da cessão, é de responsabilidade do Cedente informar por escrito ao Cessionário quanto a sua responsabilidade pelo desconto da contribuição devida pelo servidor, pelo custeio da contribuição devida pelo Cedente e pelo repasse dos valores das duas contribuições diretamente à Maringá Previdência;

§2º. No ato da cessão, é de responsabilidade do Cedente informar por escrito à Maringá Previdência, os dados do servidor cedido e do Cessionário.

§3º A Maringá Previdência procederá à abertura de processo administrativo para informar mensalmente ao Cessionário o valores das contribuições devidas e realizar o acompanhamento mensal dos depósitos;

§4º O repasse dos valores das duas contribuições deverá ser realizado mensalmente mediante depósito em conta bancária a ser informada pela Maringá Previdência.

§5º . Não serão considerados para a aposentadoria, os períodos de cessão em que não tiverem sido recolhidas ambas as contribuições previdenciárias;

§6º A responsabilidade pelo pagamento de contribuições previdenciárias não descontados do servidor no tempo devido, é do Cessionário.

§7º A responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, quando não realizadas pelo Cessionário será do Cedente;

§8º As contribuições previdenciárias em atraso serão atualizados com correção monetária, acrescidos de juros legais e multa de 1% ao mês, nos termos do artigo 68 da LC 749/2008.

§9º O pagamento das contribuições previdenciárias em atraso poderá ser integral ou parcelado, através de depósito em conta corrente informada pela Maringá Previdência.

§10º O parcelamento contribuições previdenciárias em atraso poderá ser requerido pelo Cedente ou pelo Cessionário, e será realizado através de acordo por escrito entabulado com a Maringá Previdência, em no máximo 12 parcelas, com correção mensal dos valores conforme §8º, e depósito em conta corrente informada pela Maringá Previdência.

§11. Não serão considerados para quaisquer efeitos legais os valores depositados em favor da Maringá Previdência, para pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, sem a assinatura de acordo, nos termos do §10.

§12º A Maringá Previdência procederá à abertura de

processo administrativo para o acompanhamento do pagamento do acordo de parcelamento.

§13º Não será concedida aposentadoria voluntária ao servidor sem a quitação total da dívida decorrente do acordo de parcelamento.

Art.9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de Abril de 2016.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete